



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22190.20752-02

Altera o art. 630 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de instituir o sistema de responsabilidade civil tarifada para os casos de erros do Estado praticados na persecução criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 630 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos danos sofridos.

§ 1º Será cabível a indenização por erro judiciário atinente à prolação de decisão de mérito condenatória transitada em julgado, caso o réu seja posteriormente considerado inocente, desde que constatada a manifesta contrariedade à lei.

§ 2º Na hipótese de erro cometido no deferimento de medida cautelar, especialmente de medida restritiva de liberdade, a indenização será cabível se verificado que a medida não se coaduna com as provas existentes.

§ 3º No caso de prisão indevida, essa indenização, de caráter extrapatrimonial, terá como piso a importância equivalente a 1 (um) salário-mínimo por dia de prisão e será liquidada no juízo cível caso haja necessidade de comprovação da extensão do dano suplementar, respondendo a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º A indenização não será devida se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso noticiário está repleto de casos de jovens negros e moradores de comunidades pobres das grandes cidades, em sua maioria, presos injustamente, seja por erro na identificação daquele que a polícia deveria prender, seja por erro judiciário na decretação da prisão, ou até mesmo casos de excesso de prisão injusta de quem já teria cumprido a sua pena, mas que, por omissão do Estado, mantém-se privado de sua liberdade.

Ora, esse tipo de erro é o que mais ofende a sensibilidade social, pois é praticado na função repressiva do Estado, afetando a liberdade e a honra de quem é injustamente privado de sua liberdade nessas circunstâncias.

O Código de Processo Penal (CPP) trata da indenização por erro judiciário, mas de forma acanhada, no nosso modo de ver, devendo ser abrangida, no que concerne à responsabilidade civil, qualquer tipo de prisão ilegal.

Nessa toada, muito embora a Constituição, no art. 5º, inciso LXXV¹, ao se referir ao “erro judiciário”, não o tenha estendido a todos os casos de atuação do juiz (atos judiciários), limitando-se aos casos de condenação, isto é, erro cometido no exercício da função jurisdicional em sentido estrito, porquanto a condenação exige uma sentença, ela também não limitou a esfera de responsabilidade do Estado. Sendo assim, é lícito

¹ CF – **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

SF/22190.20752-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dizer que o dever de indenizar do Estado é amplo, abrangendo também os erros na decretação de medidas cautelares, especialmente de medidas ilegais de restrição de liberdade do indivíduo, devendo ser salientado que, muito embora não tenha poderes para decretar a condenação criminal, a Polícia Civil atua como *longa manus* do juízo e por isso deve ser também responsabilizado o Estado na reparação de eventuais danos desse ente estatal.

SF/22190.20752-02

Quanto ao sistema de responsabilidade civil tarifada ora proposto, vemos inúmeras vantagens na sua adoção, destacando-se a celeridade na prestação jurisdicional, uma vez que, constatado o erro do Estado na prisão indevida ou em excesso, o Judiciário desde logo poderá decretar o pagamento do valor correspondente a um salário-mínimo por dia de prisão indevida, sem prejuízo da liquidação dessa sentença no juízo cível, caso haja danos suplementares a serem provados.

Sendo assim, a indenização tarifada não se mostrará uma limitação do valor indenitário, mas apenas o adiantamento dessa reparação, ainda que parcial. Em acréscimo, o propósito não é criar um tabelamento absoluto de valores indenitários, pois não pretendemos sedimentar um patamar máximo que exclua a aplicação do princípio da reparação integral.

Por fim, ao ensejo, aproveitamos para corrigir o que consideramos uma incompatibilidade com o texto constitucional, que são as disposições contidas na alínea “b” do § 2º do art. 630 do CPP, que prevê como excludente do direito à indenização o simples fato de a acusação ter sido privada. Ora, pouco importa que a iniciativa da ação penal tenha sido do agente público ou da vítima, a responsabilidade do Estado é a mesma pela prisão indevida e em relação ao dano ao indivíduo, razão pela qual merece esse dispositivo ser revogado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22190.20752-02